



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **695460**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Capelinha

Responsáveis: Gelson Cordeiro de Oliveira e Valmir Sebastião Neves, Prefeitos Municipais, à época

Procurador(es): Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98596; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26400 E; Lucinea Dias, OAB/MG 102720; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117584 e Greice Lopes de Macedo, OAB/MG 106522

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 27/08/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, por infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Valmir Sebastião Neves – período de 05/03/2004 a 31/12/2004. 2) Faz-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme Processo n. 709.126, convertido em Processo Administrativo sob o n. 727.162, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 28,70% para 28,67% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,21% para 16,20%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 27/08/13**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 695.460**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Capelinha**

**Exercício: 2004**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capelinha, exercício de 2004, sendo responsáveis os Prefeitos Municipais à época, Senhor Gelson Cordeiro de Oliveira – período de 01/01 a 04/03/2004 e Senhor Valmir Sebastião Neves – período de 05/03 a 31/12/2004.

A Secretaria da 2ª Câmara procedeu ao apensamento do Processo nº 703.015 aos presentes autos, conforme Termo de Apensamento à fl. 04.

Em cumprimento à determinação da Relatora à fl. 290 do processo decorrente de inspeção ordinária (P.A 727.162), a Primeira Câmara procedeu ao apensamento daquele processo, bem como do Processo Administrativo nº 704.845 aos presentes autos, conforme Termo de Apensamento à fl. 05.

Em 18/08/2009, o P.A nº 703.015 foi desapensado dos presentes autos, fl.08, em cumprimento ao despacho de fl.07.

A Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do Processo nº 695.460 e apensos (P.As nºs 727.162 e 704.845) à 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise inicial, fl. 10.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 18.

Foi determinada abertura de vista aos Prefeitos Municipais à época para que apresentassem documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal de fl. 13 a 33 e, independentemente de apresentação de defesa, encaminhassem a este Tribunal a lei orçamentária anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais / especiais no exercício de 2004, fl. 34.

Foi determinada, também, em 22/09/2010, a intimação do Sr. Pedro Vieira da Silva, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse a lei orçamentária anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais no exercício de 2004, fl. 35.

Em 19/10/2010, o Senhor Pedro Vieira da Silva, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 241038-02, cópias da Lei Orçamentária para 2004 e de Leis e Decretos de abertura de créditos no exercício de 2004, fls. 48/92.



A Conselheira Relatora, em despacho à fl. 98, indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos e justificativas acerca da prestação de contas do exercício de 2004, solicitado pelo Senhor Valmir Sebastião Neves, conforme documentação protocolizada em 22/11/2010, sob o nº 0050383-04, fls. 96/97.

O Senhor Gelson Cordeiro de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 01/01 a 04/03/2004, representado pelos seus Procuradores, manifestou-se às fls. 99/101. Já o Senhor Valmir Sebastião Neves, Prefeito Municipal no período de 05/03 a 31/12/2004, manifestou-se às fls. 106/108.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 110/115.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 116/117 opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em 18/12/2012 foi determinado o desapensamento do Processo nº 727.162 dos presentes autos, o que foi realizado conforme Termo de Desapensamento à fl. 119.

Em 09/08/2013 a Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara, em cumprimento ao despacho de fl. 121, procedeu ao desapensamento do Processo nº 704.845 dos presentes autos, conforme Termo de Desapensamento à fl. 122.

Este é o relatório.

## **MÉRITO:**

Passo, a seguir, ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

### **1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica à fl. 14, o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$50.358,24, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Senhor Gelson Cordeiro de Oliveira, Prefeito Municipal à época, representado por seus Procuradores, manifestou-se às fls. 100/101 no sentido de que a sua gestão compreendeu apenas o período de 01/01 a 04/03/2004, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pela abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sim ao gestor municipal que finalizou o exercício financeiro de 2004.

Já o Senhor Valmir Sebastião Neves, Prefeito Municipal no período de 05/03 a 31/12/2004, manifestou-se às fls. 106/108 alegando, em síntese:

- Estava ausente do Município de Capelinha quando foi intimado a apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico relativo à prestação de contas de 2004, não tendo tomado conhecimento da intimação em tempo hábil. Temendo perder o prazo para apresentação de defesa, solicitou prorrogação de prazo a este Tribunal, o que foi indeferido;
- Uma vez perdido o prazo para apresentação de defesa, solicitou que fossem considerados para efeito de análise do processo em questão os documentos juntados às fls. 48 a 92 dos presentes autos;

- Quando assumiu a Prefeitura deparou com inúmeros problemas administrativo-financeiros, tendo bastante dificuldade para colocar a Casa em ordem e que, com muita luta e determinação, julga ter solucionado muitos dos entraves encontrados; e
- Como prova desse empenho, alega que a própria prestação de contas de 2004 aponta aplicação correta dos recursos destinados à educação, saúde e folha de pagamento.

O Órgão Técnico, no reexame de fls. 110/115, informou que, com a remessa das leis e decretos enviados, foi elaborado novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Suplementares, bem como novo exame dos créditos orçamentários e adicionais.

Informou, ainda, que foi encaminhada somente a Lei Municipal nº 1.281/2004, fls. 54/55, que autorizou os Créditos Especiais no valor de R\$75.600,00, a qual já havia sido considerada no exame inicial, não tendo sido enviado o Decreto nº 1A relativo à abertura desses créditos.

Assim, considerando que a documentação juntada aos autos não foi suficiente para sanar a irregularidade acerca da abertura dos Créditos Especiais sem cobertura legal, o Órgão Técnico ratificou o apontamento inicial.

**Voto:** Verifica-se pela informação técnica de fls. 14, 26, 111 e 114 que foi autorizada a abertura de Créditos Especiais, por meio da Lei Municipal nº 1.281/2004, no valor de R\$75.600,00, os quais teriam sido abertos por meio do Decreto nº 1/A.

Verifica-se, ainda, que os Créditos Especiais realizados totalizaram R\$125.958,24, evidenciando, portanto, a abertura de créditos sem cobertura legal no valor de R\$50.358,24.

Constata-se pela documentação apresentada, fls. 48/92, que, para abertura de Créditos Especiais, somente foi apresentada a Lei Municipal nº 1.281/2004, no valor de R\$75.600,00, datada de 29/03/04, dentro, portanto, da gestão do Senhor Valmir Sebastião Neves, fls. 54/55.

Destaco que não há na Lei 1.281/2004 previsão para suplementação desses Créditos Especiais, nem tampouco foi apresentada lei específica contendo tal autorização.

Destaco, ainda, que também não foi apresentado o Decreto nº 1/A, indicado no Quadro de Créditos de fls. 26 e 114, para acobertar os Créditos Especiais que teriam sido abertos por meio desse Decreto.

Diante do exposto, considero irregular a abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$50.358,24, por infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Valmir Sebastião Neves, Prefeito Municipal no período de 05/03 a 31/12/2004.

Quanto à autorização contida na LOA para suplementar dotações em percentual de 50% do orçamento aprovado, fl. 25, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

## **2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 15 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$636.551,08, correspondente a 7,87% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

### 3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 16, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 28,70% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 28,67%, Processo nº 709.126, convertido em Processo Administrativo sob o nº 727.162, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

### 4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 17 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,21% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 16,20%, Processo nº 709.126, convertido em Processo Administrativo sob o nº 727.162, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

### 5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 47,29%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2004, fl.17, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 43,91% e 3,38%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$50.358,24, por infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Valmir Sebastião Neves – período de 05/03/2004 a 31/12/2004.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme Processo nº



709.126, convertido em Processo Administrativo sob o nº 727.162, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 28,70% para 28,67% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,21% para 16,20%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Capelinha, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)